

# A LINGÜÍSTICA JURÍDICA

SILVIO DE MACEDO

Membro Titular da Academia

## SUMÁRIO

1. A Lingüística e os Modelos para as Ciências Sociais.
  2. Técnica Jurídica e Lingüística Jurídica.
  3. Natureza da Linguagem Jurídica.
  4. O Problema Metodológico.
  5. A Linguagem Legal e a Linguagem dos Juristas.
- Bibliografia.

### 1. A LINGÜÍSTICA ATUAL E OS MODELOS PARA AS CIÊNCIAS SOCIAIS

A lingüística atual, ao lado da Psicologia Experimental, constituem as duas ciências sociais que chegaram a elaborar seu estatuto epistemológico e podem servir assim de modelo às demais ciências sociais, como o Direito, a Economia, a Sociologia, a História, a Antropologia.

A elaboração assim de uma nova disciplinação jurídica — a *LINGÜÍSTICA JURÍDICA* — se torna uma exigência de crescimento e refinamento da Ciência jurídica atual, que deseja superar seus esquemas tradicionais e já superados ou a exigir maior aprofundamento.

O problema da *linguagem* deixou de ser, de há muito, um problema de filólogos ou linguísticas “lato sensu”, para se constituir no “lei-motif” de várias ciências, naturais e sociais, como a Psiquiatria e o Direito.

Por outro lado, o diálogo travado entre a Filosofia do Direito e a Filosofia da Linguagem abriu um grande espaço de pesquisa, a ser procurado para espíritos criadores que reagem portanto a uma ciência de repetição, como costuma ser a ciência jurídica atual, repetindo os mesmos esquemas dos séculos anteriores e insensível à evolução noutros campos limítrofes à Ciência jurídica como tal.

SCHOMSKY, por exemplo, que trouxe grande contribuição à Lingüística, analisa o aspecto criador da linguagem, nela descobrindo uma estrutura profunda (significado) e uma estrutura de superfície (sons), distinguindo a “competência” da “performance”, explicando que as frases têm um sentido intrínseco determinado pelas regras lingüísticas. Uma pessoa interioriza assim o sistema de regras fonéticas e semânticas e desenvolve uma competência lingüística específica.

A linguagem é objeto hoje de grandes refinamentos teóricos, através dos níveis de descrição lingüística, as relações sintagmáticas e paradigmáticas, a semântica lógica de um FREGE, a semântica do tipo contexto-situacional de um DUCROT, a semântica de um POTTER, a estrutural, e, finalmente, os novos conceitos de metalinguagem, de que a Lingüística jurídica terá de aproveitar-se.

## 2. TÉCNICA JURÍDICA E LINGÜÍSTICA JURÍDICA

A expressão “Lingüística Jurídica”, segundo nos parece, foi empregada pela primeira vez por FRANÇOIS GÉNY (*Science et Technique en Droit privé positif*, Vol. III, Paris, Sirey, 1921, p. 448).

O autor dedica o referido volume à técnica jurídica, esclarecendo no prefácio (Note del’auteur) que, apesar das sugestões recebidas da parte de IHERING no seu *Espírito do direito romano*, oferece “um campo aplicação, quase novo... desconhecendo que o assunto tenha sido tratado claramente ou francamente abordado”.

Vejamos, através dos títulos aos nove capítulos do livro, que formam o perfil da *técnica jurídica*, a visão topológica do autor:

- Cap. I — Noção da técnica jurídica. Seus diversos aspectos. A técnica jurídica fundamental.
- Cap. II — Objeto próprio de uma teoria da técnica jurídica fundamental. Seus fins. Suas exigências. Acolhidas e corretivos.
- Cap. III — Constatação dos principais processos da técnica jurídica.
- Cap. IV — Processos plásticos da técnica jurídica.
- Cap. V — Do papel das categorias reais na técnica jurídica.
- Cap. VI — Os processos intelectuais da técnica jurídica (construção jurídica).

Cap. VII — Presunções e ficções como meios da técnica jurídica.

Cap. VIII — A Linguagem instrumento da técnica jurídica.

Cap. IX — Combinação e execução dos processos principais da técnica jurídica.

Portanto, o autor dedicou um capítulo especial ao problema da *linguagem jurídica*, onde sugere pela vez primeira a “elaboração de uma lingüística jurídica”, afirmando que “o papel técnico da linguagem é de especial relevo” (p. 450) e que o jurista deve ter “uma formação de filósofo, gramático e lingüista” (452), não se esquecendo entretanto de advertir para os perigos de confundir o problema da linguagem jurídica com uma simples “questão de terminologia” (455).

E qual será o papel da “técnica lingüística” para a *técnica jurídica*?

O autor situa primeiramente os diversos domínios de atuação da lingüística no campo jurídico: legislativo, judiciário, prático, doutrinário, ressaltando que é neste último onde melhor se faz valer a técnica lingüística.

O jurista, ao cuidar, como outros cientistas, de “uma língua extremamente precisa”, parece construir uma obra literária “*sui generis*” (aquí a justificativa de uma estética jurídica, como tentamos em outro trabalho).

Citando como exemplo de impureza terminológica, refere-se à expressão “bons costumes”, “ordem pública”, “terceiro” e tantas outras onde existe uma certa negligência do jurista.

Finalmente, GÉNY seria um dos primeiros autores de uma lingüística jurídica, na linha tradicional da nova especialidade.

Dentre os juristas atuais, famoso romancista e civilista italiano que é BIONDO BIONDI (*Scritti Giuridici*, I, Giuffrè, Milano, 1965), através de uma pesquisa sobre a terminologia romana como primeira dogmática jurídica, nos traz uma “contribuição à história da linguagem jurídica” (p. 181), que resumimos aqui.

O autor parte da linguagem jurídica romana, justificada muito bem sua intenção, de que essa linguagem formou “a ciência jurídica universal”, e que “o estudo da linguagem romana poderá dar algum dado interno à questão discutida”.

Continuando, o autor escreve que a dogmática moderna, sem dúvida, tem sua *linguagem técnica*, citando SCHULZ que se referira à falta de termos técnicos no direito romano, embora tivessem “*importantes conceitos*”. Analisa a terminologia dos direitos reais, obrigacionais, principalmente, reconhecendo que essa terminologia foi toda adotada pelos modernos.

BIONDI explica que o “desenvolvimento do direito e a formação da ciência jurídica é que trouxe um progressivo tecnicismo”.

Acrescenta: “A história da linguagem jurídica romana pode ser descrita sinteticamente como uma progressiva passagem do uso comum ao técnico.”

Um fato novo, revolucionário, nos parece o acervo dos “Archives de Philosophie du Droit” (n.º 19, dedicado à linguagem do direito, de 1974). Com a apresentação de Michel VILLEY, o acúmulo de preciosas pesquisas nos demonstram a existência da *Lingüística Jurídica*, cuja abordagem se resume no seguinte: Geoerges MOUNIN inicia com “A Lingüística como ciência auxiliar nas disciplinas jurídicas”, V. HOOFT aborda “a filosofia da linguagem ordinária e o direito”, portanto indo além da ciência lingüística, ZIEMBINSKI estabelece os critérios de distinção entre linguagens jurídicas, VILLEY, KALINOSKI, GARDIES fazem o diálogo sobre o indicativo e o imperativo jurídicos, Y. THOMAS estuda a linguagem do direito romano, GRZEGORCZK e STUDNICKI examinam as relações entre a norma e os dispositivos legais, S. MAZAS, a aritmetização da linguagem jurídica e o funcionamento de um ordenador, etc.

A Lingüística Jurídica adquiriu assim “*status*” definido como disciplina científica nova, que ora se utiliza no campo jurídico das contribuições dos lingüistas como — dos filósofos da linguagem — campo novo de descoberta e prospecção científica sem dúvida sedutor sobre os espíritos amantes do diálogo interdisciplinar.

A Ciência Jurídica procede assim a uma reelaboração decisiva de sua estrutura à custa da Lingüística, gerando uma nova disciplina. Juan-Ramon CAPELLA (*El Derecho como Lenguaje*, Barcelona, Ariel, 1968) representa um dos grandes intentos atuais da ciência jurídica a partir da linguagem jurídica, atingindo mais profundamente a técnica jurídica tradicional. A partir de uma explicitação na Lógica simbólica, considera as formas lingüísticas das proposições normativas

para uma crítica da teoria jurídica, afirmando que “a Ciência jurídica seria talvez a mais afetada por certos prejuízos, uma vez que a ideologia já está contida em seu objeto”, impondo-se assim superar tanto as posturas jusnaturalistas quanto as positivistas e formalistas.

### 3. NATUREZA DA LINGUAGEM JURÍDICA

Há uma linguagem jurídica, como há uma linguagem filosófica, uma linguagem das ciências, uma linguagem literária, espécies de formas dialetais vicejantes no conteúdo lingüístico-expressivo. São linguagens específicas, na contextura movediça da língua comum.

Usamos, aqui, de preferência, no sentido lógico e também gnoseológico, os termos gregos “colóquio” e “paralóquio”, com que expressamos, conseqüentemente, ora o sentido comum, ora o sentido técnico, da linguagem.

O colóquio é, portanto, o instrumento verbal “ad usum multorum”, do cotidiano, a possibilitar o entendimento comum. Já o paralóquio é a linguagem técnica, “sui generis”, especial, que se cria como especificação no seio da linguagem coloquial.

Admite-se então o uso comum e o uso técnico da linguagem, que não é um capricho das chamadas “élites” intelectuais, em todos os tempos, para aprofundar, cada vez mais, o “hiato” que as separa das “massas”, mas resultado necessário e profundo da função defensiva da própria linguagem, contra as dispersões a que sujeitam o desgaste do comércio comum das palavras. O fenômeno cultura condiciona essas diferenciações no conteúdo lingüístico, a florescência dos tecnicismos.

Se o paralóquio tem a sua especificidade no seio da realidade coloquial, isto se dá em conseqüência mesma à sua função defensiva, tão bem ressaltada por Alfonso REYS (1). Este autor, nas suas profundas análises sobre o deslinde poético, a quem devemos certa sugestão para o nosso tema, expressa que “o colóquio, como produto da linguagem material biológico-social, está vinculado concretamente ao idioma, para fins práticos, sendo indiferente ao valor fonético e estilístico”.

O uso estético, ou científico, as estilizações, tudo isto condiciona a formação dos diversos paralóquios. Para os filósofos da linguagem, a comunicação é a qualidade exclusiva da linguagem coloquial,

enquanto a expressão o é do parolóquio. Mas a nova semântica, trabalhando nesse terreno íngreme, a exigir muita agudeza dos seus cultores, estima que as duas funções se conjugam numa configuração.

A questão é que, no parolóquio estético, p. ex., se usa mais dos elementos expressivos, enquanto, no colóquio, há pobreza de expressão. Fala-nos, o grande perscutador do deslinde poético, das três notas da linguagem: a nota comunicativa, a nota acústica e a nota expressiva. Esta última, como distintivo dos tecnicismos e estilística.

Uma das mais profundas e compreensivas análises que se fizeram em torno da linguagem se deve àquele autor. Como percebemos a lacuna natural sobre a linguagem jurídica, até aqui — parece-nos — assunto pouco trabalhado, curvamo-nos sobre o tema, com aquele fascínio que o mesmo nos desperta, e, sabendo de antemão, da sua grande seriedade.

Abramos um dicionário de tecnologia e sociologia, como o de Herbert BALDUS e Emílio WILLEMS<sup>(2)</sup>, p. ex., e então iremos encontrar milhares de termos técnicos, expressões, cujo sentido foge ao comum, ao sentido coloquial. São formas do parolóquio sociológico: aculturação, acumulação, aproximação, camada, etc.

Se, de BERGSON, agora já com o parolóquio filosófico, teriam dito ser ele o autor de “une langue effroyablement inintelligible”, e se, ainda, a linguagem da química, das ciências naturais, das matemáticas, da psiquiatria, da microbiologia, se faz com signos pouco devasáveis nas suas aparências, é porque a linguagem aí é uma necessidade, um recurso de defesa contra a obscuridade, contra a dispersão, como exigência do espírito humano para atender à diversidade lingüístico-expressiva do indivíduo e dos grupos, e mais ainda à diversidade do assunto, que determina também o estilo.

As especializações existentes na linguagem geral, ou coloquial, são apenas “fertilizações da cultura”, atendem a necessidades defensivas idiomáticas. Por esta razão é que se fala até de um “laboratório de depurações semânticas”, com referência à Psiquiatria.

Se o filósofo, ou o jurista, pode expressar-se bem, na linguagem comum nem sempre o conseguirá. A unidade de forma e conteúdo, na linguagem, impõe-se como expressão lingüístico-expressiva. Esta modalidade, por sua vez, é sobreposta à peculiaridade objetiva do grupo que, pela lei da divisão natural do trabalho intelectual, cultiva

o mesmo estilo de pensamento, vive as mesmas preocupações. É o trabalho com a palavra a resultante então do trabalho do pensamento. Vai muito além do processo de pura carpintaria verbal.

A diversidade da linguagem, em cada setor do trabalho intelectual, é uma imposição da natureza humana, e não um capricho desordenado, uma fantasia subjetiva desvairada.

Poder-se-ia perguntar se seria econômico reduzir-se essa linguagem técnica, trabalhada, à linguagem comum. Teríamos a contraditar a isto o exemplo da Matemática. A tradução dos símbolos matemáticos para a linguagem comum opera em favor de circunlóquios, degradando a clareza e a síntese primitiva em obscuridades analíticas. Eis a verdade.

Argumentar-se-ia, muitas vezes, contra o pedantismo técnico, fazendo-se lembrar a linguagem filosófica de um DESCARTES, de suporte no chamado “bom senso natural”. Mas é preciso convir que o cartesianismo segue os padrões matemáticos tradicionais.

MARITAIN lembra a sobriedade do latim medieval — “*vestibulum omnium scientiarum*” — para prevenir contra a ambigüidade dos termos. Em que pese o valor idiomático desse latim, não nos parece que seja ele o instrumento capaz de flexibilizar todo o pensamento hodierno. Há uma floração idiomática invencível no seio de cada veículo lingüístico, que atende à estranha diversidade humana, nos diversos setores do trabalho intelectual.

Por cima de tudo isto, da natureza do assunto, é preciso distinguir o uso mais ou menos individual ou criador da linguagem, por parte de cada filósofo, da linguagem técnica em si mesma. As peculiaridades individuais de cada artista, de cada cientista, se sobrepõem ao corpo técnico da linguagem, como floração da mesma árvore.

MARITAIN alude a uma linguagem lógica, ao salientar o instrumento lingüístico do latim medievo. E quem poderia confundir essa linguagem com a comum? Muito antes desse latim, pôde, ARISTÓTELES, atribuir, na sua língua, cerca de cem sentidos diferentes à palavra “potência”, no chamado grego clássico. Nesta língua, antiga, que se limita a um material muito menos extenso daquele que atende às necessidades mais complexas, hodiernas, já se faz também o tratamento técnico dos termos, para que elas não se diluam em obscuridades.

O trabalho conceitual sempre exigindo o tratamento e o rigor da forma, da língua.

Não se trata de impor simplesmente uma linguagem “ad usum delphinis”, para subestimar aquela que seja “ad usum multorum”. Uma coisa e outra são forjadas pela necessidade humana, com fim específico, criando dessemelhanças que enriquecem as peculiaridades pessoais e grupais, em face mesmo da constante universal, da socialização e mobilidade lingüística. São dois movimentos, duas forças atuantes, que traduzem o potencial anímico, a cultura individual e social, cujos pequenos planos aparentemente desarmônicos são apenas a expressão de uma harmonia maior, plurivalente.

A linguagem de SPINOZA, que é a do latim medieval “more geometrico”, exige a hermenêutica para que se lhe descerrem as “brumas”, apesar do uso que fez de uma língua puramente lógica.

O fato da criação das línguas artificiais, como o Esperanto, não chega para eliminar as distâncias.

Neste sentido, existe uma linguagem jurídica, que traduz as leis da sociedade. E, no Direito, não se separam natureza e cultura.

No parolôquio jurídico distinguimos, então, o aspecto lógico, conceitual, e o estético, arquitetural. Este, o objetivo da nossa investigação, da nossa tese.

O processo da carpintaria verbal da linguagem coloquial coexistirá sempre ao uso quase diomático ou dialetal da linguagem científica. Tem muita razão Artur VERSIANI VELOSO (3) ao afirmar que “o vocábulo técnico, forjado pela necessidade ou pelas circunstâncias, é “uma alusão” e que “o leitor exercitado na reflexão filosófica nem a percebe”, dando-se “com a prosa filosófica o que acontece com as outras”.

Percebe bem, o fenômeno, o autor, e nisto estamos de perfeito acordo: que “o emprego técnico, da expressão exata e formal, é um progresso, a melhor salvaguarda contra o termo confuso”.

Cita-se então o caso do psicólogo inglês CONDILLAC, que pensava que a Álgebra podia ser traduzida para a linguagem comum, coloquial: na verdade procurava-se transmutar em circunlóquios e paráfrases extensas, sem aumento de clareza para o entendimento comum. Pelo contrário, essa transmutação operava no sentido da obscuridade.

Daí, o parolóquio matemático obedece também a uma necessidade intelectual, que é resultado da imposição da própria natureza do assunto e não somente da linguagem em si.

Distinguimos o parolóquio literário do parolóquio científico, depois de chegarmos a esclarecer sobre a distinção e finalidade do colóquio e do parolóquio em geral. Para chegarmos ao parolóquio jurídico, temos antes que fazer mais extensos discernimentos.

Quem não seria capaz de distinguir a linguagem da Química, da Matemática, da Microbiologia, da Psiquiatria, do Direito? São formas do parolóquio científico. E como há uma unidade fundamental entre pensamento e linguagem, essas formas não são apenas requintes estilísticos dos cientistas que trabalham todos esses campos, mas respondem às variantes individuais (no que tem de mais redutível ao literário), vinculando-se à função defensiva concreta idiomática e intelectual (no que tem de realmente científico).

Como forma de parolóquio científico, podemos exemplificar, de relance, p. ex., na Psiquiatria, o termo PROCESSO morbígeno, e em Direito, Sanear o PROCESSO. O leigo nada perceberá nisso. Mas o estudioso notará grandes diferenças em torno do termo processo, numa e noutra forma de parolóquio.

O elemento estético é integrativo do parolóquio literário. No parolóquio científico, ou tecnicismo, esse elemento pode surgir como floração de superfície. A bem dizer, o parolóquio científico se revela em dois aspectos: o tecnicismo puro e a tipologia simbólica.

Há uma jurisprudência firmada dos termos, em cada ciência, como imperativo intelectual. Em face disto é preciso crer-se na infrutuosidade da linguagem antiga, para expressar a realidade lingüístico-expressiva nova, resultante das necessidades atuais. No parolóquio científico, joga-se com a inflexibilidade, enquanto, no literário, com a individualização, a flexibilidade e a variação.

O parolóquio é conservador de experiência e padrões de cultura. Daí, o rigor de definição dos seus vocábulos tendentes à univocidade, no caso do parolóquio científico ou tendentes à variação, na hipótese do parolóquio literário.

O rigor técnico sempre acompanha a ciência. E maior nas ciências naturais e na matemática, e menor nas ciências do humano. No parolóquio literário, porém, esse rigor é mais atenuado, com maior

margem para a arbitrariedade individual. Quando o parolóquio perde sua capacidade defensiva se desvanece em puro colóquio.

Tanto o colóquio científico quanto o literário supõem uma base coloquial. A diferença é de grau, quanto ao rigor técnico. O tecnicismo atinge a univocidade, que pode chegar até a tipologia simbólica — esta, preocupação de lógicos e matemáticos de nova escola gnoseológica.

Este tema não é preocupação de lingüistas ou filósofos da linguagem, tão-somente, porque interessa a vários setores do conhecimento e da pesquisa humana. Em setores técnicos, como p. ex., na Psiquiatria, já existe esta preocupação com o fenômeno da linguagem técnica. O psiquiatra e filósofo norte-americano Charles MORIS (4), quando objetiva reconstruir e analisar o *paralóquio psiquiátrico*, conclui que “esse é um problema central da Psiquiatria”.

Pelo visto se há de deduzir que a preocupação de rigor técnico da linguagem supera os puros quadros lingüísticos, porque é preocupação básica da ciência em geral, para superar a ambigüidade e o vazio. A linguagem da Química, esta é rigorosamente a das denominações unívocas. Aqui, não há lugar para as variações individuais. É o extremo oposto do colóquio.

O parolóquio literário, por sua vez, apesar de usar também do rigor técnico, não é sistemático como o científico. O estético literário procura vincular-se preferentemente aos valores imaginativos.

Refere-se Alfonso REYS ao desajuste que existe entre o nível da palavra e o nível do ser. Sobre este desajuste existe outro, de ordem gramatical e lógica. A Literatura consegue um ajuste sobreposto a estes planos, cobrindo o desnível pelo exercício dos valores imaginativos, da ficção. Esta forma de ajuste seria impossível na ciência, porque “enquanto o artista concilia esse desajuste na ordem intensiva, a ciência o faz na ordem extensiva”.

Uma modalidade do parolóquio científico é a tipologia simbólica — linguagem de ideal matemático. DESCARTES pressentiu que a função de matemática não é diferente da linguagem. Mas, não seria então a tipologia simbólica uma realização além dos símbolos lingüísticos, reduzida a uma pura passigrafia? Esta espécie de linguagem “sui generis”, a da matemática, supõe também, ao lado dessa

tipologia, a existência de tecnicismos idiomáticos, com os quais estamos familiarizados, como reta, curva, linha, etc.

J.D. GARCIA BACCA, frisando a linguagem simbólica da matemática, escreve: —

“Si se toma, por ejemplo, el tratado en tres volumenes de logica formal de Russel-Whitehead, sólo se habla en el prólogo”, porque “después en páginas enteras, desfilan silenciosas y enigmáticas cadenas interminables de letras y simbolos”.

O parolôquio literário se depara com certa fluidez, lançando mão das intuições individuais, dos recursos artísticos. Desta forma, há certa imprecisão científica. No parolôquio científico, principalmente, no tipologismo simbólico, há certa inflexibilidade do termo. Um e outro se utilizam da semântica, de modos diversos, ambos, porém, acima do puro colôquio, que não se liberta das “implicações mentais parasitas”.

KORZYBSKI adverte que toda ciência, para ser exata, tenderá a converter-se em formulação lógico-matemática. Este seria então o resultado de uma forma de coesão semântica-poética máxima.

Um dos pressupostos dessa forma de parolôquio é eliminar toda influência metafísica, toda indeterminação, segundo ele.

Admitimos a excelência desse método. Não julgamos, porém, que possa ter um valor exclusivo. Como “ideal matemático” co-existirá a muitos outros ideais, não-matemáticos. E devido à relatividade do valor do parolôquio científico lógico-matemático é que E.W. BETH fala dos três tópicos especiais que fundamentam essa nova lógica, a saber: a relatividade, o método semântico e as relações da lógica simbólica com a lógica tradicional. Fala-se até na existência de “paradoxos semânticos”, no seio de tal linguagem, e isto significa que essa forma de rigor não se aplica a todo e qualquer assunto.

Torgny T. SEGERSTEDT argumenta que essa “propriedade especial” é que dá o matiz, a peculiaridade da linguagem. As palavras fazem parte de uma realidade total, da personalidade humana. Elas não são apenas signos, mas, também, símbolos. É o uso das palavras como símbolos um requisito da linguagem estética e da linguagem científica, de que o parolôquio jurídico se alimenta.

O parolôquio jurídico encontra cultivadores ainda em pequeno número. Muitos juristas se mostram despreocupados do fato da lin-

guagem em si. A nossa preocupação, aqui, é demonstrar que a linguagem jurídica a rigor é condição de validade do Direito. Aproveitamos então a aplicação de estudos que fizemos noutros setores marginais ou fronteiriços à ciência jurídica.

SAVIGNY procurou ressaltar que o mérito do Direito estaria em ser essencialmente ciência, e vinha, de logo, o desprezo do direito natural. Superado o absolutismo filosófico, e, conseqüentemente, jurídico, acantonava-se no pluralismo lógico mais fecundo — que é a posição mais atual do cientista do Direito.

Esta elaboração conceitual, processada na ciência jurídica, ia a uma pesquisa laboriosa do paralóquio, ou seja, da linguagem técnica. Grandes dessentimentos — como observa BERGSON — são devidos às palavras. Abre-se o hiato tremendo entre os homens... Mas a ciência, o rigor aplicado ao veículo idiomático, na formação do paralóquio, vai-se impondo aos melhores espíritos da nossa época, com segurança.

O aparecimento dos dicionários dos diversos paralóquios, inclusive o jurídico, é prova de que esse rigor não significa nenhum bizantinismo, mas é a imposição do espírito humano, na sua ânsia de domínio, na sua tomada de posição. Constatamos, na Alemanha, p.ex., de 1947 para cá, que BOESLER, BREDSIEK, KOEST, THILO, STEINER, WASCHKE, BASEDOW, WEINHOLD, WEISSENSTEIN, WICHER e outros publicaram dicionários, sistematizações, sobre o paralóquio jurídico. Supõe o novo endereço técnico-científico, a elaboração de um paralóquio jurídico. E por isto Theodor STERNBERG alude ao fato de que a idade científica atual está a exigir dos seus juristas “uma tensão de suas forças espirituais e anímicas muito diferente daquela doutrina havida na ciência verbalista” — então o oposto do tecnicismo dos nossos dias, pesquisado e aplicado ainda em setores restritos.

O grande jurista argentino SOLER proclama a necessidade de uma “exatidão semântica prévia”. Os juristas patrícos Nelson HUNGRIA, OROZIMBO NONATO, PONTES DE MIRANDA e outros usam do paralóquio jurídico, cada um nos limites de suas peculiaridades estilísticas. Os exageros correm por conta das variantes estilísticas, do talento criador, do elemento artístico que pode existir no mais metódico cientista. Nada tem a ver com o paralóquio — imposição

de uma necessidade geral. Nele coexistem as variantes e os casuístas, os caprichos de nomenclatura. Roberto LYRA, grande cientista do Direito Penal, à cuja técnica de ciência positiva empresta as qualidades de primoroso artista da linguagem, adverte-nos do mal do tecnicismo jurídico no que este tem de impenetrável. Efetivamente, esta impenetrabilidade não pode caracterizar bem o parolóquio jurídico. O direito — como ciência — tende a uma linguagem universal, de ideal matemático, pela clareza. O que não quer dizer que o parolóquio jurídico possa amoldar-se ao parolóquio matemático. Uma diferença substancial e não somente formal distância essa amoldagem. Mas se trata apenas de objetivar-se a clareza, a sobriedade, o rigor da linguagem matemática — se bem que esta forma de parolóquio seja obscura aos totalmente absorvidos na linguagem coloquial ou comum.

Pesquisamos as obras fundamentais e expressivas, de diverso conteúdo lingüístico, as suas variantes idiomáticas, os elementos desta tese de ciência do Direito. Não nos acaricia, portanto, a improvisação numa matéria a exigir certa severidade. Quem não distingue, p. ex., nos vocábulos jurídicos, uma função e um sentido emocional! O termo concurso, usado juridicamente, terá o mesmo sentido na linguagem coloquial, comum? Podemos, desta forma, afirmar a existência de uma espécie de jurisprudência certa dos termos usados em cada forma de parolóquio.

É oportuno recordar, a este propósito, uma discussão do nosso mais alto Tribunal do País, que mostra como a questão da linguagem é elemento de toque essencial para o trabalho conceitual. Discutiu-se o reconhecimento de certo fato como possivelmente lesivo ao direito. E essa discussão repousava no sentido e na função do termo “mercadoria” não somente como utilidade, objetivada em contrato de compra e venda, e mais como prestação, isto é, objeto de prestação de serviços públicos. OROZIMBO NONATO, voto vencido, admitiu que a expressão “mercadoria” teria dois sentidos — um lato e outro estrito. Ora, no sentido estrito, então abrangente do objeto da compra e venda, é que deve receber a interpretação jurídico-penal. Rejeitar-se-ia a “expressão na amplitude que a própria mens legis aconselharia”. E a nossa opinião estaria com este último jurista. A maioria inclinara-se para a civilistização no direito penal, de

tendência francesa, desprezando a Escola nova italiano, neste setor da penalística. Oportuno, portanto, citar-se a Nelson HUNGRIA, quando este escreve <sup>(13)</sup> que “o Supremo Tribunal Federal, que, como é notório, no seu absorvente amor às questões de Direito Civil, vota ao Direito Penal um profundo e olímpico descaso, para reconhecer certo fato como crime contra a economia popular, equiparou serviços profissionais a mercadorias”.

Depois escreveria o ilustre penalista patricio, defendendo a autonomia do Direito Penal: — “Decididamente, precisamos voltar ao Direito Penal na plenitude da sua autonomia, sem cordão umbilical com o Direito Civil, pois este somente tem servido para apagar-lhe o “fogo sagrado”, desvalorizar-lhe as normas centrais ou peculiares, amesquinhar o conteúdo profundamente humano e estruturalmente sociológico”. Deve-se atender, neste ponto, à tendência realista, já advertida por ANTOLISEI.

A verdade é que toda esta teia sutil de discussões não se trata apenas com o instrumento conceitual, puro, abstrato, e se faz através da linguagem. Os valores idiomáticos, a forma de cultura grupal, tudo isto caracteriza a argamassa relacional jurídica. Individualizam, caracterizam, por assim dizer, a linguagem da lei. Qualquer forma de interpretação filosófica, jurídica, admitirá uma realidade de base, de natureza lingüístico-expressiva. E o jurista mais aprofundado saberá que o seu trabalho não poderá ser o de “coveiro” das idéias, o que acontece quando estas perdem os seus contornos, degradam-se na indeterminação e na inespecificidade do conteúdo lingüístico.

Defendemos a existência do parolóquio jurídico como uma necessidade científica, à altura do nosso tempo histórico, para defender o Direito dos “fantasmas” que muitas vezes resultam do pensamento mágico, na sua sobreexcitação sobre o pensamento lógico. Estamos agora no domínio da Lógica crítica. A lógica absoluta é coisa do passado, superada pela nova idade científica. Não é outra a razão que leva Norberto BOBBIO a dizer “che la scientificità di una ricerca non consiste nella verità, cioè nella corrispondenza della enunciazione ad una verità obbiettiva finalmente e definitivamente raggiunta, ma nel rigore del discorso, cioè nella soddisfacente definitezza di tutti e termini che vengono adoperati nel discorso stesso e

nella coerenza di un enunciato con gli altri enunciati che fanno sistema con esso”.

Impossível é a existência da cientificidade sem a existência de uma linguagem jurídica, rigorosa, porque a linguagem jurídica comum é imprópria para expressar realidades. Expressões de vivências peculiares a determinados grupos humanos e setores de trabalho intelectual. A pesquisa jurídica defronta-se, de logo, com a linguagem de legislador. Vai nisto um trabalho de construção do parolóquio. Opera-se a lenta transformação da linguagem do legislador em linguagem rigorosa, científica. O emprego técnico, preciso, de um termo jurídico, constitui o conceito que lhe corresponde. Assim, o conceito da lei, propriedade, mercadoria, mútuo, se pode obter das regras que estabelecem o uso desses termos.

De grande importância para a ciência jurídica é a análise da linguagem. BOBBIO chega a referir-se a ela como sendo “un tema vastissimo che apre una serie nuova di problemi, e investe l’ argomento generale (o del resto assai diabattuto) della attività del giurista come ricercatore de diritto, e come scienziato”, concluindo que a Jurisprudência não pode passar sem uma ciência da linguagem.

De nossa parte, referimo-nos a uma Jurisprudência atual, trabalhada por poucos, ainda, como pesquisa científica, com aplicação da Lógica crítica. A Jurisprudência do passado, em que pesem os seus altos méritos, não pode ser chamada de científica, dentro do critério rigoroso com que hoje podemos abordar o assunto.

O jurista atual, na sua pesquisa do parolóquio jurídico, com que pretende dar terreno sólido à sua atividade conceitual e intuitiva, começa, de logo, a deparar-se com a linguagem do legislador, ainda não necessariamente marcada de rigor. Depois observa que o pensamento legislativo naturalmente não pode ser completo, porque, ele, jurista, tende a descer aos casos particulares. O jurista italiano sugere ainda que a própria linguagem do jurista, e não mais de legislador, em muitos casos, “non é necessariamente ordinato”, e então aponta para este objetivo: a redução ao sistema. Aqui, sim, o trabalho do verdadeiro cientista jurídico, no critério atual.

Concluindo o pensamento desse jurista, resumimos que a linguagem jurídica passa pelas fases seguintes: purificação, complemen-

tamento e ordenamento. Noutras palavras: vai-se da interpretação de sentido restrito à integração e daí, finalmente, à construção.

Apresenta o parolóquio jurídico certas características próprias, tais como o raciocínio por analogia, a convenção de que “o semelhante seja regulado pelo semelhante”, vez que, se “por un físico l’analogia é un ragionamento debole, per il jurista á un ragionamento sicuro perchè è, per cosi dire, una delle regole del gioco”.

Um dos pontos de referência no parolóquio é o “termo” LEI. Sabemos que são vários os seus significados, e que a literatura jurídica o vem empregando em todas as suas acepções. Dispensamo-nos de discutir essas particularidades, já divulgadas pelos tratadistas. Preocupação do tecnicismo jurídico, de procura do rigor científico: é esta, que visa atribuir ao vocábulo um valor unívoco e uma função determinada. Enquanto, de influência romanística, persistia no sistema europeu o conceito de LEI no sentido privatístico, na contemporaneidade tenta-se conceituá-la na esfera do Direito Público. Eis a grande inovação imposta por fatores de ordem sociológica já convenientemente estudados. Evitamos discutir o assunto, que transborda da nossa tese e de seus objetivos. O que nos interessa no momento é a função da linguagem jurídica e sua base para um sistema rigoroso. Os que tiverem o cuidado de estudar esse assunto, poderão encontrar em TOMÁS e BELLINI uma fonte, uma verdadeira enciclopédia. Sentindo a necessidade de conceituar-se o termo LEI tecnicamente com sentido próprio, unívoco, é que também FODERARO, outro grande jurista italiano afirma que “in termine LEGGE viene assunto nell’accezione la piú lata che non puó essere certo quella propria del linguaggio tecnico giuridico”. Quer dizer que essa preocupação de uma linguagem técnica de utilizar o parolóquio jurídico, não é objeto de pesquisa de apenas sutis trabalhadoras de fios estilísticos, mas uma exigência científica, sentido também por valores do Direito Público, a exemplo do citado. Diretamente, ou não, os pesquisadores da ciência jurídica procuram o parolóquio jurídico como forma necessária de expressão de sua forma conceitual. A linguagem comum se mostra cada vez mais um instrumento pouco hábil para expressar essa ordem de relações jurídicas. Não quer dizer — repetimos — que o parolóquio opere uma separação entre os juristas e o grosso da população. A diferença que já existe, de or-

dem intelectual, de ordem expressiva, pode existir num mesmo grupo social vivendo as mesmas preocupações sociais e morais. A própria natureza do espírito humano e o assunto determinam essas diferenças.

Se a ciência jurídica vai além de objetivar a forma, pesquisando o sentido e o núcleo essencial da norma individual, como sustenta (com outros) o filósofo-jurista alemão Wilhelm SAUER, teríamos a acrescentar, de nossa parte, à observação do grande jurista, que esse trabalho de pesquisa do sentido das palavras, sua determinação, o estabelecimento de seu rigor, tudo isto é filosofia da linguagem, e que o parolóquio jurídico é justamente resultado desse desenvolvimento preliminar. Se a base lingüística do sistema é frágil, inconsistente, então o edifício conceitual ameaça derruir. O Direito refugia-se, deste modo, em entidades metafísicas, num mundo de realidades positivas, concretas, que exige a capacidade do homem de inteligência e do homem de ação. Por questão de fidelidade ao pensamento do filósofo, onde encontramos pontos de convergência, neste particular, com o nosso pensamento, transcrevemo-lo "in litteris": "Vielmehr hat die Wissenschaft den Sinn un den Wesenskern der einzelnen Norm Sowie den Sinnzusammenhang der Normen als Vorbereitung zum System zu erforschen; das ist in der That FORSCHUNG, d. h., Forschung nach Neuem, nach et was, das nicht ohnehin Klar zutage liegt, und is WISSENSCHAFT d. h., Wissenwertes, Wert zum Wissen und Ferthalten, zun Verstehen und Deuten, und vor allem zum Wuerdigen und Werten (beurteilen, Kritisieren). (20).

Incumbência do jurista — re-pensar o pensamento do legislador. Noutras palavras, segundo o jurista, a LEI aparece como dimensão acabada. A pesquisa do sentido faz também ao jurista a purificação da forma, e daí, também, o sentido das reformas e das novas sistematizações.

#### 4. O PROBLEMA METODOLÓGICO

O problema do parolóquio jurídico é de ordem metodológica jurídica. Fica submerso, portanto, o da ideologia jurídica. O critério crítico, do método científico, e não o axiológico, ou dos valores, preocupação da filosofia jurídica. Não se pode, em verdade, tratar pro-

fundamente a metodologia sem a ideologia. Mas, para dividir as dificuldades, objetivamos aqui somente a primeira. Das três tarefas a que se propõe um estudo do Direito-ontológica, fenomenológica e deontológica —, é ao primeiro critério que se dirige preferentemente a intenção deste trabalho. É natural, porque esta questão, por sua natural extensão e profundidade, comporta um trabalho de muitos, cada qual nos limites de suas tendências, de suas capacidades.

Aqui, precisamente, é que sentimos que o Direito é *scientia* e ao mesmo tempo *ars*. Superada a fase tradicional da Jurisprudência (que não é ciência no sentido crítico atual), em que os juristas ficavam na “comprehensio legis” e na “extensio legis”, cujos resultados são também fecundos. Mas, a crítica filológica das fontes, a filosofia da linguagem, mudam a situação. A jurisprudência formalista, humanística, dialética, é superada pela jurisprudência histórico-humanista, que começa com a crítica filológica das fontes, que deixa a lógica absoluta pela lógica pluralista e crítica. Esta nova ciência jurídica, que aproveita os resultados das pesquisas e descobertas hodiernas, é que está à altura do nosso tempo. É ela que se preocupa com o paralóquio jurídico. A interpretação filológica das fontes é que constrói o paralóquio jurídico.

A ingênua segurança dos jurisprudentes, que acreditavam na intangibilidade do objeto de sua dialética, fez KIRCHMANN afirmar a “falta do valor da jurisprudência” frente à ciência.

É preciso distinguir com BOBBIO, que enquanto a Teoria Geral do Direito se preocupa com as regras do comportamento, a Ciência jurídica, como tal, objetiva o conteúdo do comportamento jurídico. Chama ele a atenção dos que confundem tecnicismo puro com ciência. Razão lhe assiste quando diz que aqueles que se limitam a interpretar o direito vigente não fazem trabalho científico.

CAPELLA tenta revisar os conceitos de validade e eficácia, na análise dos níveis sintático, semântico e pragmático, distinguindo uma *linguagem legal da linguagem dos juristas*, tratando-se de distinção recente, de 1948, mérito de WROBLEWSKI, jurista polonês e continuada pelo jurista italiano SCARPELLI.

A linguagem legal é a dos textos de lei e também dos costumes como forma de lei, enquanto a linguagem dos juristas é doutrinária, a teoria científica em seus substrato.

Distingue, ainda, no corpo jurídico, linguagens normativas e linguagens não-normativas.

Uma linguagem modélica pode ser elaborada — adverte a partir de uma “estrutura lingüística do corpo todo — das normas jurídicas (p. 40), analisando-se a estrutura formal das normas ao lado da semântica geral da linguagem normativa.

O cientista do Direito é o que possui o domínio das duas linguagens.

Essa elaboração leva à constituição da epistemologia jurídica a partir do substrato lingüístico.

Permitimo-nos advertir que não se deve confundir a Lingüística jurídica com a simples apresentação do vocabulário jurídico, como fazem alguns juristas desconhecedores da Lingüística atual, com a exigência da análise das atriculações morfossintáticas e semânticas, além das fonéticas. O problema do vocabulário jurídico seria apenas o primeiro toque, enquanto as análises de profundidade é que justificariam fazer-se lingüística jurídica.

A Lingüística Jurídica virá assim modificar a Ciência Jurídica, superando seus esquemas rígidos tradicionais que a têm tornado no final deste século uma ciência arcaica em termos de sua metodologia.

## 5. A LINGUAGEM LEGAL E A LINGUAGEM DOS JURISTAS

Do problema metodológico propriamente dito, ingressamos, quase sem o sabermos, tal a confluência das margens, no problema da filosofia da linguagem. E a ciência jurídica atual não passa sem essas duas coisas, isto, precisamente, que está na base do edifício conceitual jurídico.

Neste aspecto, o da filosofia da linguagem, se permite verificar que o parolôquio jurídico, em que pese o seu rigor técnico científico, pode revelar ainda uma arquitetura estética. Daí então a razão da existência de juristas que aliam ao rigor científico de sua exposição a beleza arquitetônica do edifício idiomático, expressivo. Pode-se falar na existência de uma ciência literária. Há uma Escola de pesquisadores literários. A esta, p. ex., pertence um Wolfgang KAISER, que, em obra de alto valor, onde estuda o trabalho de arte lingüística, inclui o Direito como gozando dessas propriedades de se inscrever no quadro das chamadas ciências literárias.

Não há, nisto, nenhum desacordo com a técnica científica. Neste ponto, justamente, o de nossa tese, quando pesquisamos sobre o parolóquio jurídico, é oportuno admitir que esse elemento básico do Direito pode apresentar duas faces: uma permanente (a do rigor técnico) e outra transitória (a do requinte literário, por que responde a estilística dos autores). Respondendo à pergunta “o que é Literatura”, o referido autor diz incisivamente:

“Dem Wortsinn nach umfasst sie alles Sprachliche, das durch Schrift fixiert est”. Ora, isto é precisamente o que não pode faltar ao estudo científico do Direito.

Há uma vinculação idiomática do Direito à Literatura, e por isto é possível investigar-se também o elemento estético existente no parolóquio jurídico. Mesmo porque o problema da linguagem, e, conseqüentemente, jurídico, consiste na dupla função do ajuste psicológico e estético. Toda linguagem tem que objetivar, diretamente, ou não, essas duas formas de ajuste. A estilística dos autores é então o resultado da diferenciação individual no tratamento do parolóquio jurídico. Este se mantém intacto dentro de suas características. As variantes individuais apenas enriquecem de matizes a linguagem técnica geral.

O Estilo de cada autor, no parolóquio jurídico, denota a maneira por que se conseguem esses diferentes ajustes. Pode-se conseguir o ajuste da convenção gramatical e lógica à necessidade estética: esta, tarefa dos estilistas juristas, dos escritores juristas e não somente cientistas do direito. Literatura aqui subentende-se como ciência do literário, supondo padrões de cultura, crítica no sentido mais sistemático, desde a crítica da linguagem à culminação no sistema conceitual, à interpretação das normas, dos comportamentos, não como puras formas, mas como conteúdos significativos. Ao lado da potência lógica da palavra está a potência afetiva. No Direito, entretanto, essa potência afetiva tem que ser controlada e tornada severa pela potência lógica. A existência da linguagem jurídica está nisso. É uma exigência do espírito humano, que atende a um setor específico de trabalho intelectual, consultando certas tendências.

O que no Direito existe de semântica de ficção é controlado pelo rigor lógico, e se faz por uma severa depuração lingüística.

## BIBLIOGRAFIA

1. ALSTON, W. — Filosofía del Lenguaje. Madrid, Alianza, 1974.
2. BAKTINE, M. — Le Marxisme et la philosophie du langage. Paris, Minuit, 1977.
3. BIONDO, B. — Scritti Giuridici. Milano, Giufrè, 1965.
4. BOBBIO, N. — Teoría della Scienza giurídica. Torino, Giappichelli, 1950.
5. BLACK, R.J. — La Filosofía del Lenguaje de B. Rusell. Valencia, F. Torres, 1976.
6. —. Languaje and Philosophy. New York, Cornell Univ. Press, 1949.
7. BUYSENS, E. — Verité et Language. Bruxelles, Inst. de Sociologia, 1969.
8. CAPELLA, G.R. — El Derecho come Lenguaje, Barcelona, Ariel, 1968.
9. CARRIÚ, G.R. — Sobre los limites del language normativo. Buenos Aires, Astrea, 1973.
10. COSERIU, E. — Die Geschichte der Sprachphilosophie (2 Baende) Tuebingen, Universitaet, 1971.
11. DERBOLAV, J. — Platons Sprachphilosophie. Darmstedt, Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1972.
12. FREGE, G. — Lógica e Filosofía da Linguagem. S. Paulo, Cultrix, 1970.
13. GÉNY, F. — Science et Technique en droit privé positif (4 vols.), Paris, Sirey, 1921.
14. HEINTEL, E. — Einfuehrung in die Sprachphilosophie. Darmstadt, Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1972.
15. HOTTOIS, G. — La Philosophie du Langage de L. Wittgenstein. Bruxelles, Université, 1976.
16. HUNGRIA, N. — Civilismo e Direito Penal, in Revista Brasileira de Criminologia, Rio, n.º 6, 1949.
17. IHERING, R. — Geist des roemischen Rechts (4 Baende). Darmstadt, Scientia Verlag Aalen, 1968.
18. JERGIUS, H. — Philosophische Sprache. Muenchen, Varlag K. Alber, 1975.
19. JAKOBSON et alii — El Lenguaje y los problemas del conocimiento. Buenos Aires, R. Alonso Ed., 1971.
20. KAYSER, W. — Das Sprachliche Kunstwerk, Bern. A. Francke Verlag, 1948.
21. LANE, G. — Etre et Langage. Paris, Aubier, 1970.
22. LÓPEZ, G.G. — Estructura de lenguaje y conocimiento sobre la epistemologia de la semiotica. Madrid, Fragosó, 1972.
23. MIQUELEZ, R. — Epistemologia y ciencias sociales y humanas. México Universidad Autónoma, 1977.
24. MORRIS, Ch. — Signs, Language and behavior. New York, Prentice-Hall, 1946.
25. NOWAKOWSKI, M. Language of Motivation. Paris, Mouton, 1973.
26. OLIVECRONA, K. — Lenguaje jurídico y realidad. Buenos Aires, Centro Ed. America Latina, 1968.
27. PESCADOR, J.H. — Principios de Filosofía del Lenguaje. Madrid, Alianza, (I) 1980.

28. REYS, A. — El deslinde. México. Fondo de Cultura Económica, 1944.
29. ROSENBERG, J.T. and TREVIS, CH. — Readings in the Philosophy of Language, Printice-Hall, 1971.
30. SAUER, W. — Die Gerechtigkeit. Berlin, Walter de Gruyter, 1959.
31. SCARPELLI, U. — Il problema della definizione e il conceitto di diritto.
32. SCARPELLI, U. — Filosofia analitica e giurisprudenza. Ibidem, 1953.
33. STOODT, D. — Wort und Recht. Muenchen, Kaiser Verlag, 1962.
34. SEARLE, J.R. — Les Actes de Langage. Paris, Hermann, 1972.
35. SIMON, J. — Das Problem des Sprache bei Hegel. Stuttgart, W. Kohlhammer Verlag, 1966.
36. —. Sprachphilosophie. Muenchen, Verlag K. Alber, 1981.
37. STEINBERG, D.D. and JAKOBITS, L. — Semantics. Cambridge, University Press, 1971.
38. SILVIO DE MACEDO, J. — A Estética e a Lógica na Linguagem jurídica. Tese, UFPe, 1952. Recife.
39. —. Filosofia da Linguagem e Ciência Jurídica. Maceió, Casa Ramalho, 1953.
40. VILEY, M. — Archives de Philosophie du Droit n.º 19: Le Langage du Droit, Paris, Sirey, 1974.
41. WARAT, L.A. — Lenguaje y definición jurídica. Buenos Aires, Cooperadora de Derecho y ciencias sociales, 1973.
42. WEIDEMANN, H. — Methapysik und Sprache. Muenchen, Verlag K. Alber, 1975.